



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
**Centro Administrativo Arthur Pedro Müller**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL 18/2022**

Aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às oito horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão/RS, foi realizado o julgamento dos pedidos de impugnações das empresas CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no nº de CNPJ 19.946.345/0001-60 e SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TEECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no nº de CNPJ 58.619.404/0008-14. Do pedido da empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP, em que alega rigorismo no edital ao exigir das licitantes índices de liquidez e apresentação de balanço financeiro. Realizada consulta com a Procuradoria Municipal de Portão, anexo dessa ata, a presente impugnação foi indeferida, pelos motivos expostos no parecer jurídico, uma vez que, o valor a ser contratado, na licitação Pregão Presencial 18/2022, justifica que as empresas participantes possuam saúde financeira, a fim de garantir a execução do contrato. Do pedido da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TEECOMUNICAÇÕES LTDA, onde alega que não há base legal a exigência de que a empresa vencedora possua em seu quadro de funcionários um engenheiro de segurança do trabalho. Realizada consulta com a Procuradoria Municipal de Portão, anexo dessa ata, a presente impugnação foi indeferida, uma vez que não há ilegalidade, pois seria um ato discricionário da administração, a exigência não ocorre na fase habilitatória, nesse caso ocorreria em ilegalidade, e sim na contratação, o que é totalmente legal. Porém, entende-se, nesse caso, que tal exigência, apesar de legal, constitui um exagero para a execução do objeto, motivo pelo qual será retirado do edital que a empresa vencedora tenha em seu quadro de funcionários um engenheiro em segurança do trabalho.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt  
Pregoeiro



Paranaíba/MS, 21 de fevereiro de 2022.

À  
**Prefeitura Municipal de Portão/RS**  
**Centro Administrativo Arthur Pedro Muller**  
Setor de Licitações, Rua 9 de Outubro, 229, centro.  
Portão/RS

**Ref.: Pregão Presencial nº 018/2022**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Objeto:** “contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônica por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação/SEME, conforme Termo de Referência - Anexo I”

Prezados Senhores,

**SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“SEAL”)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II - Paranaíba / MS - CEP: 79500-000, pelo seu representante legal abaixo assinado, no prazo do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à exigência prevista no item 4, tópico “observação”, letra “a”, do Termo de Referência do Edital (“TDR”), o qual prevê que a empresa vencedora deverá comprovar, no prazo de 30 dias contados da adjudicação do objeto, que possui 1 (um) Engenheiro de

Segurança do Trabalho, em razão de notável afronta à legislação e princípios administrativos, conforme se passa a detalhar.

## I - DA IMPUGNAÇÃO

### I – Item 4, “Observação”, letra “a”, do Termo de Referência do Edital Illegal exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho

1. Nos termos do item 4, tópico “observação”, letra “a”, do TDR, a empresa vencedora deverá, no prazo de 30 dias corridos contados na adjudicação do objeto, comprovar que possui responsáveis técnicos para a implantação do objeto, sendo, no mínimo, **1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho**, dentre outros.

2. Tal exigência, relativa à empresa vencedora possuir Engenheiro de Segurança do Trabalho, afronta a legislação vigente e impede a regular competitividade no certame, uma vez que torna inviável a participação de empresas que não possuem aquele profissional em seus quadros.

3. Ora, de acordo com a NR-4, disponível no link <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-04.pdf>, que trata sobre a os serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, o dimensionamento desses serviços vinculam-se à gradação de risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, como previsto nos anexos I e II da norma.

4. Considerando que o objeto do Edital tem como escopo a aquisição e instalação de sistema de videomonitoramento e cercamento eletrônico, a atividade das licitantes encontra-se listada na categoria de comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, cujo código na tabela I da NR-4 é 47.5, e o grau de risco é 1.

5. Diante daquele grau de risco, o Anexo II da NR-4, reproduzido abaixo, prevê que somente empresas com mais de 500 empregados devem possuir 1 Engenheiro de Segurança do Trabalho:

**QUADRO II**  
*(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)*  
**DIMENSIONAMENTO DOS SESMT**

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	50	101	251	501	1.001	2.001	3.501	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
		a 100	a 250	a 500	a 1.000	a 2000	a 3.500	a 5.000	
	<b>Técnicos</b>								
1	Técnico Seg. do Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro de Seg. do Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enfermagem do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho					1*	1*	1*	1*
2	Técnico Seg. do Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro de Seg. do Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enfermagem do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. do Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro de Seg. do Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enfermagem do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. do Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro de Seg. do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enfermagem do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(\*) Tempo parcial (mínimo de três horas)

(\*\*) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

6. Logo, ao exigir o Engenheiro de Segurança do Trabalho, verifica-se possível direcionamento à licitante de grande porte, que possua mais de 501 empregados registrados em seus quadros funcionais.

7. Nota-se que o objeto e as atividades descritas no Edital competem a Engenheiro Eletrônico/Eletricista, como estabelece o artigo 9º da Resolução nº 218 do CONFEA, abaixo transcrita:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”.

8. Portanto, não há dúvidas de que a exigência objeto desta impugnação não encontra amparo legal, frustrando a competitividade do certame.

9. Destaca-se que, de acordo com o disposto no inciso I do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).”**(grifos nossos)

10. Logo, tal exigência objeto da presente Impugnação deve ser suprimida sob pena de condenação do certame à nulidade absoluta, haja vista a patente ofensa aos princípios da legalidade e competitividade.

## II – PEDIDO

11. Pelo exposto, a fim de evitar a nulidade do certame, é necessária a alteração do Edital para suprimir a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho prevista no item 4, tópico



“observação”, letra “a”, do TDR, o que se requer mediante o acolhimento integral da presente Impugnação.

12. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

P. deferimento.

**NELSON BATISTA DE RESENDE:10417162812** Assinado de forma digital por NELSON  
BATISTA DE RESENDE:10417162812  
Dados: 2022.02.22 16:13:17 -03'00'  
**Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.**  
**Nelson Batista de Resende**  
**RG 16.281.813-0 / CPF 104.171.628-12**  
**Procurador**  
**Telefone: 11-3877-4010**



1º TRASLADO  
LIVRO 2644 - PAG.193

**PROCURAÇÃO QUE FAZ: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. -**

Aos **dezessete (17)** do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte e um (2021)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, em o prédio nº 1.500, da Avenida Francisco Matarazzo, onde perante mim escrevente, compareceu como outorgante: **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, com sede nesta Capital, na Avenida Francisco Matarazzo, 1.500, Centro Empresarial Água Branca - Edifício Los Angeles, conjunto 182, 18º andar, Barra Funda - CEP: 05001-100, inscrita no CNPJ/ME sob nº **58.619.404/0001-48**, com seu contrato social consolidado datado em 3 de maio de 2021, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 196.762/21-6, e sua Ficha Cadastral Completa, emitida pela JUCESP em 14/12/2021, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 399, sob nº 38244, representada nos termos da **cláusula 6ª, parágrafo terceiro** de seu contrato social, por seu Diretor Vice-Presidente: **Mauricio Bandeira Servija**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG 13.333.651-7-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 073.809.828-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Dias Leme, 123, apartamento 24, Bloco B - CEP: 03118-040, eleito através da Reunião de Quotistas realizada em 10 de setembro de 2020, registrada na JUCESP, sob nº 441.715/20-5, a qual fica arquivada nestas notas na pasta 375, sob nº 35814. O presente foi identificado por mim escrevente, através dos documentos acima mencionados e a mim exibidos no original, do que dou fé. Pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores: **NELSON BATISTA DE RESENDE**, brasileiro, casado, coordenador de licitações, portador da cédula de identidade RG 16.281.813-0-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 104.171.628-12, residente e domiciliado na Rua Deputado Emilio Carlos, 355, apartamento 13, Bloco 1, em Osasco deste Estado; **MARIA FERNANDA MADI WENZEL**, brasileira, casada, analista de licitação, portadora da cédula de identidade RG 27.551.753-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 333.263.798-38, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua dos Americanos, 185 - apartamento 41B - Barra Funda, CEP: 01138-010; e **NELSON MITSURU MORISHITA**, brasileiro, casado, analista especialista de licitações, portador da cédula de identidade RG 6.962.996-1-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 014.197.548-23, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Juréia, 916, apartamento 52 - Chácara Inglesa, CEP: 04140-110; aos quais confere poderes para, **agindo isoladamente independente da ordem de nomeação em nome da Matriz e suas Filiais**; 1) representar a outorgante em todas as licitações e fases nas quais esteja participando, em todas as modalidades de licitação, concorrência tomada de preço, convite, concurso, pregão eletrônico ou presencial e leilão, podendo praticar todos os atos dos procedimentos licitatórios necessários à defesa dos interesses da outorgante; 2) representar a outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, habilitando-a junto a órgãos públicos, bem como em licitações, cartas convite, concorrências e demais modalidades licitatórias previstas em lei; 3) formular ofertas e lances verbais, assinar compromissos, apresentar propostas de habilitação técnica e comercial, assinar contratos e demais documentos relacionados ao cumprimento de todos os atos de obrigação da outorgante, em relação as licitações nas quais participe; e 4) assinar contratos com empresas privadas; enfim, praticar todos os demais atos ao fiel desempenho do presente mandato, **podendo ainda substabelecer à outros para participação em licitações**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AUTENTICAÇÃO, RESERVA DO FIM, INALIENA ESTE DOCUMENTO



União Brasileira  
de Notários e Tabeliães  
Fundada em 1840



10402602064234.000351083-2

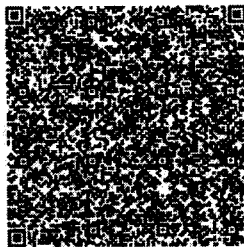
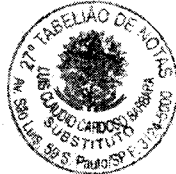
Avenida São Luis, 59 - Fone: (11) 3124-5000  
Fax: (11) 3124-5029 - São Paulo - Capital - CEP 01046-001



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

públicas. O presente mandato terá validade de um (1) ano, a contar desta data. - Assim disse, do que dou fé, me pediu e lhe lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara foi achado conforme, aceita, outorga e assina, dou fé. - Emolumentos: R\$295,94; Estado: R\$84,10; Secretaria da Fazenda: R\$57,56; Registro Civil: R\$15,58; Tribunal de Justiça: R\$20,30; Santa Casa: R\$2,96; Imposto ao Município: R\$6,32; Ministério Público: R\$14,20; Total: R\$496,96. Guia nº 50/2021. - Eu, **WANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO** escrevente, a lavrei. Declaro em tempo que o contrato social da outorgante está registrada na JUCESP sob n.º 196.763/21-6 e não como constou. - Eu, **LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA, substituto**, a subscrevi. (a) // **MAURICIO BANDEIRA SERVIJA** // (SELADA). Nada Mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro **2644**, página **193**, dou fé. Eu, \_\_\_\_\_ a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE



LIVRO: 2644  
FOLHA: 193  
DATA: 17/12/2021  
ID: 162160  
tj.sp.jus.br

1123591PR104002644019321A



## Licitações - Prefeitura de Portão / RS

**De:** Nelson Resende [nelson@sealtelecom.com.br]  
**Enviado em:** quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022 12:10  
**Para:** licitacao@portao.rs.gov.br  
**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2022  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO - portão.pdf; Procuração Seal Telecom 17-12-2022.pdf

Sr. Pregoeiro Lucas Boa Tarde

Segue solicitação de Impugnação do edital PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2022.

Por favor confirmar o recebimento.

Grato

convergi|nt



**Nelson Batista de Resende**  
**Licitações - Sul / Sudeste /**  
**Norte**

+55 (11) 3877-4010  
+55 (11) 98145-2683

✉  
nelson@sealtelecom.com.br

www.sealtelecom.com.br



**Clique aqui**

**Conheça nosso canal no**



- Entrevistas
- Casos de sucesso
- Conheça a Seal Telecom

[www.youtube.com/sealtelecomvideos/videos](http://www.youtube.com/sealtelecomvideos/videos)

*Atenção: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Se esta mensagem tiver sido recebida indevidamente, por favor destrua-a e retire-a de seu computador. Qualquer reprodução, disseminação, alteração, distribuição e/ou publicação deste e-mail é estritamente proibida.*

*Atención: Esta comunicación debe ser leída únicamente por su destinatario y no puede ser retransmitida sin autorización formal. Si este mensaje se recibió por error, destrúyalo y elimínelo de su computadora. Queda estrictamente prohibida cualquier reproducción, difusión, alteración, distribución y / o publicación de este correo electrónico.*

*Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and is not intended to be relied upon by any person without subsequent written confirmation of its contents. If you have received this e-mail message in error, please destroy it and delete it from your computer. Any form of reproduction, dissemination, copying, disclosure, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 18/2022  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 18/2022, conforme os fundamentos expostos na impugnação.

É o breve Relatório:

A Procuradoria ratifica a consulta nº 651/2022, exarada pela Delegações de Prefeituras Municipais – DPM -.

É o parecer.

Portão, 07 de março de 2022.

**Alexandre Takeo Sato**  
Procurador-Geral do Município

0-9 95 41 333



Porto Alegre, 4 de março de 2022.

**Informação nº**

**651/2022**

**Interessado:** Município de Portão/RS – Poder Executivo.  
**Consulente:** Alexandre Takeo Sato, Procurador Geral.  
**Destinatário:** Prefeito Municipal.  
**Consultores:** Débora Fin e Armando Moutinho Perin.  
**Ementa:** Licitação. Fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônica por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico. Impugnação ao Edital. Questionamentos diversos.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 13.132/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

Solicito informações sobre as impugnações do Edital, bem como as seguintes questionamentos:

**PRIMEIRO QUESTIONAMENTO**

O Item 4.a.1 do TR que se refere capacidade técnica exigida pelas licitantes para participação no certame está de acordo com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93?

Para comprovação da capacidade técnica de atender o objeto licitado, a licitante deverá, no momento da habilitação comprovar que:

- Possuem atestados comprovando que a Instalou câmeras OCR/LPR, com integração de imagens e dados coletados pelas câmeras com a PROCERGS, junto ao sistema ONE validando no banco de Dados do Detran.

Esse tipo de atestado **SÓ PODE SER EXPEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, ou seja, apenas o Poder Público possui as atividades de integração com o banco de dados do DETRAN, via PROCERGS!

A exigência não deveria ser apenas relativa ao desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (Item 7.1.4.a do Edital), o que se vê é a exigência de prévio desempenho de **ATIVIDADE IDÊNTICA** à licitada.

As licitações pertinentes a obras e serviços, deveriam aceitar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes?

Portanto, somente empresas que já operaram contratos com o Poder Público poderão participar da licitação? E as empresas que possuem atestados de capacidade técnica com atividades semelhantes não poderão participar?

#### SEGUNDO QUESTIONAMENTO

Por que há necessidade de obrigação da empresa licitante comprovar que possui 1 (um) Engenheiro e Segurança do Trabalho se Norma Regulamentadora nº 04 (NR 04), que regulamenta os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho, indica que é preciso haver cruzamento do quantitativo de funcionários, grau de risco de atividade comercial e o ramo de atuação da empresa (considerando o Código e Descrição da Atividade Principal e Secundária da empresa), para determinar a obrigatoriedade da contratação de 01 (um) profissional de nível superior em Engenharia de Segurança do Trabalho?

Quadro anexo I da NR4 - Cruzamento do nível de risco das empresas com a quantidade de funcionários que ela possui.

Quase a totalidade das empresas do ramo não se enquadram no quadro acima e somente estarão obrigadas a possuírem em seus quadros, Engenheiro de Segurança do Trabalho, aquelas empresas que apresentarem atividades com risco 4 e possuir entre 101 e 205 funcionários.

#### TERCEIRO QUESTIONAMENTO

Por qual motivo é solicitado a comprovação de que a empresa vencedora do certame é autorizada a revender, dar manutenção e prestar garantia dos equipamentos ofertados, através de declaração do fabricante das câmeras, se já há parecer desfavorável do Tribunal de Contas da União, emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações?

#### QUARTO QUESTIONAMENTO

Por qual motivo é exigido um veículo com especificação definida equipado com sistema de cesto aérea para trabalho em altura para garantir a viabilidade de execução dos serviços em altura com equipamento dentro dos padrões de segurança preconizados na NR 12 e NR 35?

O requisito exigido, restringe a participação de mais empresas, contrariando o disposto na legislação, e por outro lado não traz nenhum benefício ao contrato, visto que deve ser solicitado apenas que o licitante obedeça às regras de trabalho em altura dispostos nas NRs, independente da metodologia que a empresa vencedora utilizará para realização das atividades do contrato, até por que, é a própria empresa que possui seus meios e métodos para realizar as suas tarefas e não cabe ao Poder Público determinar como fazê-



lo, apenas exigir a execução do contrato, dentro das regras de segurança do trabalho, ora licitado.

#### QUINTO QUESTIONAMENTO

Outra questão que merece esclarecimento é apresentação da empresa que possui profissionais certificados pelas normas reguladoras NR 33?

As atividades específicas do objeto licitado, em nada possuem as características do que descreve a NR-33.

A NR-33 é exclusivamente para atividades executadas em espaços confinados e não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio. Ou seja, é totalmente descabida e essa exigência e está completamente em desarco com a legislação e as atividades licitadas no edital pelo simples fato das atividades relacionados no edital serem executadas em ÁREAS ABERTAS.

Passamos a considerar.

1. O Município consulente está realizando licitação visando a contratação de empresa para fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônica por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico, tendo trazido para análise as impugnações recebidas, bem como traçando alguns questionamentos específicos sobre o tema.

Abaixo, analisaremos os pontos impugnados pelas empresas interessadas em participar do certame, respondendo de forma específica cada uma das dúvidas suscitadas.

2. IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA.

2.1. Índices contábeis como forma de demonstração da qualificação econômico-financeira das empresas.



Uma das formas de atestar a boa situação financeira das licitantes é através da análise dos índices contábeis das participantes do certame, conforme previsto expressamente no inciso I do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Especificamente acerca dos índices contábeis específicos, que deverão ser exigidos em cada certame, não há um único parâmetro a ser seguido para sua exigência nos instrumentos convocatórios, devendo a Administração verificar quais são cabíveis no caso concreto com base no objeto, no montante da contratação e nos compromissos que serão firmados com a empresa e que serão por ela executados.

Assim, faz-se necessária a elaboração de uma justificativa para a escolha dos itens que eventualmente constarão no edital, a ser elaborada pela área técnica da Administração, nos termos do que prevê o art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Diante do exposto, com relação ao pedido de exclusão do índice de liquidez exigido no edital, entendemos que caberá à Administração, com base no caso concreto, avaliar se entende necessário seu requerimento para fins de comprovar a boa situação financeira da empresa, uma vez que se trata de análise de mérito. Eventual solicitação, salienta-se, deve ser precedida da devida justificativa, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.



## 2.2. Apresentação de balanço patrimonial por empresas optantes do Simples Nacional.

O balanço patrimonial, da mesma forma que os índices contábeis, é um documento possível de ser solicitado, cabendo ao Poder Público a avaliação da necessidade. Sua base legal está no art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No caso concreto, além de ser solicitado de forma expressa no edital, o balanço patrimonial faz-se necessário para fins de cálculo dos índices contábeis.

No teor da impugnação apresentada, a empresa aduz que o Microempendedor Individual, por ser optante do Simples Nacional, bem como as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que eventualmente tenham escolhido tal forma de tributação, estariam dispensados da apresentação do balanço patrimonial por estarem desobrigadas de elaborar tal documento. Nesse sentido, insta destacar o art. 1.179 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico antes da sua preparação.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.



De fato, o pequeno empresário está dispensado da elaboração do balanço patrimonial para fins comerciais, o que não significa que essa documentação seja também dispensável para situações específicas, com outras finalidades, em que a lei determine sua obrigatoriedade, como, por exemplo, para fins de cumprimento do previsto no já mencionado art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Resta clara a diferença entre essas duas situações, uma vez que o Código Civil se refere às obrigações comerciais, enquanto a Lei Federal nº 8.666/1993 aos requisitos para participação de procedimento licitatório.

Acerca de tema, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou, por meio do Parecer 64, de 11 de outubro de 2000, firmando o entendimento de que todos os licitantes devem apresentar o balanço patrimonial quando este for exigido no instrumento convocatório, inclusive as empresas optantes pelo Simples Nacional, pois estas estão dispensadas da apresentação deste documento ao Poder Público somente para finalidades fiscais.

Desta feita, uma vez que a Administração opte por solicitar tal documento, ele deverá, obrigatoriamente, ser apresentado pelas licitantes, sob pena de inabilitação.

2.3. Alteração da solicitação de índices contábeis pela solicitação de patrimônio líquido mínimo.

Outra solicitação que pode ser efetuada em sede licitatória para fins de atestar a qualificação econômico-financeira dos licitantes é a comprovação de que as empresas participantes possuem determinado patrimônio líquido mínimo ou capital mínimo: sobre o tema, o art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
[...]





§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Será viável, portanto, caso o Poder Público entenda necessário, a solicitação de que a licitante demonstre possuir patrimônio líquido mínimo ou capital mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de licitação visando a aquisição de bens para entrega futura ou a execução de obras e serviços

Ainda, da leitura dos parágrafos acima mencionados é possível inferir que a solicitação de capital mínimo é uma alternativa à solicitação da garantia da proposta em alguma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 que, nessa fase do certame, estará limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nos moldes do art. 31, III<sup>1</sup>, da Lei de Licitações. Ou seja, a Administração deverá escolher entre ambas no momento da elaboração do edital, para que apenas uma delas conste no instrumento convocatório e seja cumprida pelo particular.

A nosso ver, a exigência de patrimônio líquido mínimo não exige a possibilidade de solicitação de índices contábeis, até mesmo porque a primeira é solicitada visando garantir eventual adimplemento do que foi proposto pelo

---

<sup>1</sup> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



particular, ao passo que a segunda terá o condão de atestar a boa situação financeira das licitantes.

Desta feita, Justamente por terem finalidades distintas, a nosso ver não há que se falar em possibilitar que uma substitua a outra, sendo que o licitante deverá cumprir exatamente a que estiver sendo solicitada no edital (ou as duas, caso ambas sejam solicitadas).

### 3. IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS E TELECOMUNIAÇÕES LTDA.

#### 3.1. Engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico.

O ponto de irresignação da segunda impugnante diz respeito à necessidade de que a empresa vencedora do certame demonstre que possui, em seu quadro, engenheiro de segurança do trabalho devidamente inscrito na entidade profissional competente, nos termos da cláusula 7.1.4 do edital c/c item 4.a do termo de referência:

#### 7.1.4 - Da Qualificação Técnica:

Importante: Quanto à qualificação técnica, a licitante deverá atender as exigências técnicas constantes do item 4 do Termo de Referência - Anexo I, complementada com as demais que seguem abaixo: [...]

#### 4. Habilitação técnica:

[...]

Observação: A empresa vencedora deverá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da adjudicação do objeto, comprovar que:

a) possui responsáveis técnicos para a implantação do objeto, sendo, no mínimo:

- 1 (um) engenheiro elétrico ou eletrônico;
- 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;
- 1 (um) técnico em eletrotécnica;
- 1 (um) técnico redes de comunicação.

a.1) A comprovação dar-se-á pela apresentação registro de pessoa física e jurídica na entidade profissional competente.



O ponto de irresignação da impugnante diz respeito sobretudo ao fato da obrigatoriedade de que a empresa possua engenheiro de segurança do trabalho estar pautada na Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), que, por se tratar de norma especial, poderia figurar dentre os documentos de qualificação técnica, conforme preconizado pelo art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nos termos do explanado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) "*estabelece a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa*"<sup>2</sup>. Nesse sentido é o item 4.2 da referida NR:

4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.

Conforme o Quadro I, anexo à NR-4, tanto as atividades de vigilância, segurança e investigação (Código N-80), quanto as de manutenção, reparo e instalação de máquinas e equipamentos (Código C-33) possuem grau de risco (GR) nível 3, cabendo, para saber se será ou não necessária a presença, no

---

<sup>2</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4). Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-4-nr-4>>. Acesso em 03 de mar. 2022.



quadro da empresa, de engenheiro de segurança do trabalho, analisar o disposto no Quadro II, também anexo à Norma Regulamentadora. Nesse sentido é a redação da NR-4:

4.2.5.2 Para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá o Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos.

O Quadro II, por sua vez, dispõe que no caso de atividades com grau de risco (GR) 3 haverá a necessidade de 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho se o estabelecimento possuir a partir de 501 (quinhentos e um) funcionários e de 1 (um) técnico em segurança do trabalho para estabelecimentos a partir de 101 (cento e um) funcionários, sendo que a quantidade de profissionais necessária aumenta gradativamente conforme aumenta também o número de empregados da empresa.

Ou seja, para fins de cumprimento do disposto na NR-4, apenas será necessário, no caso concreto, que haja um engenheiro de segurança de trabalho no quadro da empresa contratada se essa possuir a partir de 501 (quinhentos e um) funcionários, sendo que a partir de 101 (cento e um) funcionários far-se-á necessária a atuação de 1 (um) técnico de segurança do trabalho.

Ainda, embora não seja o cerne do questionamento, insta destacar que, no que tange ao serviço objeto da licitação, qual seja, fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônica por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico, não há disposição legal que o atribua como atividade privativa dos profissionais registrados no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES E CIRCUITO FECHADO DE TV ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.
2. A empresa que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA<sup>3</sup>.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de SERVIÇOS PORTARIA, MONITORAMENTO DE ALARMES em prédios residenciais e comerciais e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA e CERCAS ELÉTRICAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis<sup>4</sup>.

Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 164): ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. - A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. - *In casu*, a empresa tem como atividades manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento, inexistência de relação jurídica entre as partes.  
[...]

<sup>3</sup> TRF4. Apelação Cível nº 0009527-80.2012.404.9999. Julgado em 25/07/2012. Publicação em 08/08/2012. Terceira Câmara. Relator: Nicolau Konkel Júnior.

<sup>4</sup> TRF4. Apelação Cível nº 2008.71.02.000154-2. Julgado em 24/06/2009. Publicação em 06/07/2009. Quarta Turma. Relator: Alexandre Gonçalves Lippel.



No caso vertente, ao apreciar a atividade preponderante da agravada, o acórdão recorrido assim consignou (fls. 160/161):  
Conforme relatado, o cerne da presente lide reside em se saber se a atividade exercida pela autora pode ser enquadrada como própria da engenharia, de modo a impor-lhe a inscrição junto ao Conselho Profissional respectivo, sujeitando-se à sua fiscalização. Importante consignar, desde logo, que a atividade básica da sociedade empresária ou a natureza dos serviços por ela prestados define a qual entidade classista ela pertence, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

[...]

Analisando o Contrato Social acostado aos autos, mais precisamente em sua cláusula 3ª, nota-se que a empresa-autora executa atividades de manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento. Dos elementos colacionados, conclui-se que a requerente não exerce atividade inerente à engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo prescindível, portanto, o seu registro no CREA e a necessidade de presença de um responsável técnico.

Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela empresa agravada não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do agravante. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo<sup>5</sup>.

A exceção, destaca-se, fica por conta dos casos em que a instalação, para ser possível, dependerá de adequações e intervenções na infraestrutura dos locais, hipóteses em que, inevitavelmente, será necessário o

---

<sup>5</sup> STJ. Agravo em Recurso Especial nº 994.714/PR. Julgado em 22/09/2017. Publicação em 25/09/2017. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina.



---

auxílio de engenheiro, haja vista a necessidade de modificações estruturais. Nesse sentido é a manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU):

191. Já a atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é serviço de engenharia. Sua execução requer a presença de um profissional (engenheiro) registrado no CREA e carece de projeto específico, também executado por um engenheiro. A instalação de um CFTV requer uma série de intervenções na infraestrutura de uma edificação. Geralmente requer a abertura de rasgos nas alvenarias e forros da edificação, bem como necessita de uma interface com a instalação elétrica do prédio<sup>6</sup>.

Desta feita, portanto, necessário que a Administração constate se a instalação dependerá da realização de reparos estruturais para a instalação pretendida. Em caso positivo, será viável a solicitação de comprovação de inscrição da empresa e de profissionais técnicos junto ao conselho competente. Em caso negativo, entendemos que o edital deverá ser alterado, para a retirada da obrigatoriedade.

#### 4. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS TRAZIDOS PELO CONSULENTE.

##### 4.1. Primeiro questionamento: atestados de capacidade técnica.

O edital prevê, no item 4.a do termo de referência, a solicitação de atestados de capacidade técnica, nos seguintes termos:

Para comprovação da capacidade técnica de atender o objeto licitado, a licitante deverá, no momento da habilitação comprovar que:

---

<sup>6</sup> TCU. Acórdão nº 1753/2008. Julgado em 20/08/2008. Plenário. Relator: Marcos Vinícios Vilaça.



a) Possui aptidão para a prestação dos serviços de monitoramento, através da apresentação de atestado de capacidade técnica e operacional, expedido por entidade pública ou privada.

a.1) Os atestados deverão vir acompanhados da certidão de acervo técnico, devidamente registrado por entidade competente, CREA/RS, de modo que, seja comprovado de que a empresa licitante já instalou e efetuou serviços de manutenção, de modo satisfatório, em:

- Câmera IP do tipo fixa, em quantidades e características equivalentes as solicitadas neste termo de referência.
- Instalação de câmeras OCR/LPR, com integração de imagens e dados coletados pelas câmeras com a PROCERGS, junto ao sistema ONE validando no banco de Dados do Detran.

Sobre a documentação relativa à qualificação técnica, o art. 37, XXI<sup>7</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil é claro ao disciplinar que somente poderão ser exigidas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ficando, a solicitação, adstrita ao rol trazido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe no que tange aos atestados de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

---

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.





I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Outrossim, a Súmula nº 263 o Tribunal de Contas da União

(TCU) aduz:

Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sobre os quantitativos mínimos que poderão ser exigidos das parcelas de maior relevância, o Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas:

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.



A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação<sup>8</sup>

É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.<sup>9</sup>

Assim, de acordo com o acima explanado, depreende-se que se a descrição da atividade a ser comprovada mediante os atestados solicitados for idêntica à totalidade da licitada, inviável a solicitação, sendo necessária a alteração, para que a comprovação ocorra apenas no que tange às parcelas de maior relevância.

Sobre o emissor dos atestados, em regra poderá ser tanto órgão público quanto privado. O que pode ocorrer, eventualmente, é que determinada atividade, por sua natureza, apenas possa ser executada perante órgãos públicos, hipótese em que, naturalmente, eventuais atestados dando ciência da prestação dos serviços serão emitidos pelo poder público. Se esta for a situação, e se a comprovação de desempenho desta parcela for, de fato imprescindível, nos moldes anteriormente explanados no presente tópico, não haverá restrição na solicitação.

<sup>8</sup> TCU. Acórdão nº 244/2015. Julgado em 11/02/2015. Plenário. Relator: Bruno Dantas.

<sup>9</sup> TCU. Acórdão nº 3104/2013. Julgado em 20/11/2013. Plenário. Relator: Valmir Campelo.



Cumprе destacar que esta consultoria não possui competência técnica para atestar se a comprovação solicitada é relativa à totalidade ou não da atividade, bem como se tal parcela somente pode ser prestada mediante órgãos públicos. Caberá à Administração, portanto, mediante auxílio de profissional que detenha conhecimento acerca do objeto da licitação, traçar tais considerações, para ser constatada a necessidade ou não de adequação no edital.

4.2. Segundo questionamento: engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico.

Tal dúvida já foi sanada no item 3 da presente Informação, haja vista que a impugnação lá analisada tratava especificamente sobre este item.

4.3. Terceiro questionamento: solicitação de autorização de revenda, manutenção e garantia dos equipamentos.

Uma das determinações trazidas pelo edital em análise é a necessidade de que a empresa vencedora da licitação apresente uma declaração do fabricante, dando ciência de que poderá revender e prestar manutenção e garantia dos equipamentos:

4. Habilitação técnica:

[...]

Observação: A empresa vencedora deverá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da adjudicação do objeto, comprovar que:

[...]

c) É autorizada a revender, dar manutenção e prestar garantia dos equipamentos ofertados.

c.1) A autorização se dará mediante declaração do fabricante das câmeras ofertadas.

Sobre o assunto, destaca-se que, em regra, não há maiores problemas na solicitação de tal documento para fins de assinatura do contrato. O que não seria viável - e que é inclusive o que o acórdão mencionado na consulta



veda - é a solicitação de tais documentos para fins de habilitação, uma vez que não estão presentes no rol trazido pela Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) aduz que:

108. A Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Neste sentido, o art. 27 da Lei 8.666/1993, estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31 relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

109. Assim, exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites legais (artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/1993), nem da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo as mesmas se limitarem ao necessário para o cumprimento do objeto licitado<sup>10</sup>.

4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> TCU. Acórdão nº 3192/2016. Julgado em 07/12/2016. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer.

<sup>11</sup> TCU. Acórdão nº 808/2003. Julgado em 02/07/2003. Plenário. Relator: Benjamin Zymler.



9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993<sup>12</sup>.

Resta claro, portanto, que não é viável a solicitação de documentos além dos previstos na Lei nº 8.666/1993 para fins de habilitação. Como no caso concreto a determinação é para apresentação após a fase de habilitação e apenas pelo licitante vencedor dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em regra não é ilegal. O que se orienta, contudo, é que a Administração analise se, de fato, esta solicitação é eficiente.

Isso porque desconhecemos regra dispendo acerca da obrigatoriedade de emissão de tal autorização pelo fabricante dos produtos. A solicitação, portanto, seria uma opção da Administração, por algum motivo que dependeria de prévia justificativa apta a demonstrar que a solicitação é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Em solicitando no edital, será imprescindível a apresentação para fins de assinatura do contrato; ou seja, se a licitante vencedora não possuir o documento, estará impedida de assinar o instrumento, sendo necessária sua

---

<sup>12</sup> TCU. Acórdão nº 808/2003. Julgado em 02/07/2003. Plenário. Relator: Benjamin Zymler Acórdão 423/2007-TCU-Plenário – relatoria: Min. Marcos Bemquerer.



desclassificação e a análise da documentação da próxima colocada, o que poderia gerar um atraso na contratação por conta de uma solicitação que, embora não seja ilegal, não é obrigatória.

4.4. Quarto questionamento: exigência de veículo com sistema de cesto aéreo.

Outro ponto de dúvida é com relação à solicitação contida no Item 4.d do termo de referência, que assim dispõe:

4. Habilitação técnica:

[...]

Observação: A empresa vencedora deverá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da adjudicação do objeto, comprovar que:

[...]

d) Tem à sua disposição, no mínimo 1 (um) caminhão equipado com sistema de cesto aérea para trabalho em altura, com a apresentação do Laudo, emitido por um engenheiro de segurança, sendo que seu objetivo é estabelecer segurança para todos os envolvidos nas atividades com Cestos Aéreo, garantindo a viabilidade de execução dos serviços em altura com equipamento dentro dos padrões de segurança preconizados na NR 12 e NR 35.

Surgem questionamentos acerca da real necessidade de solicitação de veículo equipado com cesto aéreo e da obrigatoriedade de cumprimento da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) e da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35).

A NR-12, destaca-se, prevê os requisitos que devem ser observados para a utilização, por trabalhadores, de determinadas máquinas e equipamentos. O Anexo XII da norma trata especificamente de *“equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura”*, dentre os quais está o sistema e cesta aérea, que é assim conceituado:

ANEXO XII da NR-12



**CESTA AÉREA:** Equipamento veicular destinado à elevação de pessoas para execução de trabalho em altura, dotado de braço móvel, articulado, telescópico ou misto, com caçamba ou plataforma, com ou sem isolamento elétrico, podendo, desde que projetado para este fim, também elevar material por meio de guincho e de lança complementar (JIB), respeitadas as especificações do fabricante.

Já a Norma Regulamentadora nº 35 trata dos requisitos a serem observados para a proteção daqueles que trabalham em altura, sendo assim conceituadas as atividades executadas acima de 2,00 m (dois metros):

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

O cerne da questão, ao que nos parece, diz respeito mais à necessidade de que o serviço seja prestado através do sistema de cesto aéreo do que especificamente quanto ao cumprimento das NR.

Isso porque se, de fato, houver a necessidade e que o serviço a ser prestado ocorra através da utilização do cesto aéreo, nos parece imperioso o cumprimento de ambas as normativas.

Sobre a determinação de que a empresa prestadora do serviço possua um caminhão com cesto aéreo, cabe salientarmos que em regra, o edital de licitação será precedido de análise e estudos relacionados ao objeto que se pretende contratar, visando a elaboração de um termo de referência que expresse os itens que serão necessários e imprescindíveis para a execução do objeto.

Desta feita, com relação a este ponto, caberá à Administração avaliar a necessidade real de que o contratado possua, à sua disposição, tal veículo. Caso seja necessário, faz-se imprescindível o cumprimento da NR-12 da NR-35.



---

Ainda, salienta-se que caso haja atividade a ser executada em altura, independentemente de qual forma ocorra, o cumprimento da NR-35 deverá ocorrer.

4.5. Quinto questionamento: exigência de profissional certificado pela NR-33.

O edital trazido para análise menciona, ainda, a necessidade de que a empresa contratada possua profissionais certificados em algumas normas regulamentadoras:

4. Habilitação técnica:

[...]

Observação: A empresa vencedora deverá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da adjudicação do objeto, comprovar que:

[...]

e) Possui profissionais certificados pelas normas reguladoras NR 10, NR 33 e NR 35.

Tal determinação gerou dúvidas especificamente quanto à real necessidade de que haja um profissional certificado pela Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33), que traça requisitos a serem observados quando há atividades realizadas em espaços confinados:

33.1.1 Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

A NR-33 conceitua, como espaço confinado, aquele não projetado para ocupação, com meios limitados de entrada e saída e ventilação insuficiente:





**33.1.2 Espaço Confinado** é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

Nesses espaços, caberá ao empregador a identificação de um responsável técnico encarregado do cumprimento das disposições contidas na NR-33:

**33.2.1 Cabe ao Empregador:**

a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma;

**ANEXO III – Glossário**

[...]

**Responsável Técnico:** profissional habilitado para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e resgate.

Desta feita, caberá à Administração avaliar a forma e o local em que os serviços serão prestados, visando constatar se os ambientes se enquadram nas características de “espaço confinado” o que poderá ser feito com o auxílio da área técnica do órgão.

Em sendo constatado que, de fato, haverá atividades a serem desempenhadas em tais locais, será necessário a existência de responsável técnico, visando a elaboração das medidas necessárias para o cumprimento a NR-33. Caso contrário, não vislumbramos motivos para a solicitação.

5. Por fim, destaca-se que eventuais alterações que sejam realizadas no edital ensejarão a obrigatoriedade de republicação do instrumento convocatório nos mesmos meios originalmente publicado. Ainda, por afetar diretamente a participação das licitantes na medida em que trarão modificações nos



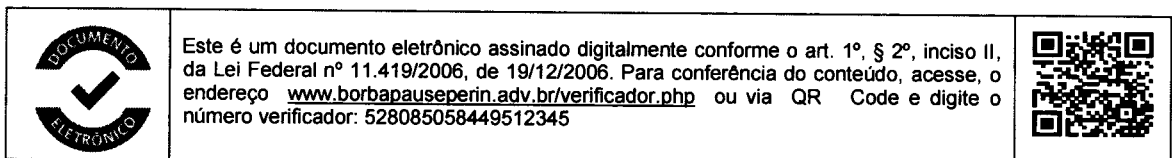
documentos de habilitação exigidos a serem providenciados, necessária a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do art. 21, § 4<sup>o</sup><sup>13</sup>, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, cabe destacar que as considerações aqui explanadas se limitaram ao conteúdo jurídico e/ou legal das cláusulas editalícias, não adentrando em eventuais questões de natureza técnica, para as quais sequer possuímos capacitação profissional para o enfrentamento.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta.

Documento assinado eletronicamente  
**Débora Fin**  
OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960



<sup>13</sup> Art. 21. [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.